



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 13/8/2013

42 TC-001094/026/11 – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Rossetto.

Advogado(s): Fernando Claudio Artine.

Acompanha(m): TC-001094/126/11 e Expediente(s): TC-000922/002/11, TC-001788/002/11, TC-001022/002/12, TC-001023/002/12, TC-006753/026/12 e TC-039808/026/12.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,58%
Aplicação na valorização do magistério:	74,39%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,85%
Aplicação na Saúde:	23,04%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,54%
Superávit Orçamentário:	0,83%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cerqueira César**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/62, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e tampouco para concessão de repasses a entidades do terceiro setor;
- a LDO contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período;
- inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Análise de Resultados

- divergências entre os dados registrados nas peças contábeis e os apurados pelo sistema AUDESP;
- abertura de créditos adicionais correspondendo a 54,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

da receita inicialmente prevista e mediante simples decretos;

- aumento de 60,28% do montante da dívida de longo prazo.

Renúncia de Receitas

- renúncia irregular de receitas por meio da Lei Municipal 1828/2011, acarretando perda de arrecadação no valor de R\$ 85.099,84, sem demonstração de atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dívida Ativa

- inconsistências nos dados enviados ao sistema AUDESP, tendo em vista as divergências entre os registros do setor e as peças contábeis;
- cancelamento de débitos por meio de dação de imóveis.

Aplicação no Ensino:

- a origem aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB. Todavia, após glosas da fiscalização, a aplicação foi reduzida para 99,85% de aludidos recursos.

Aplicação na Saúde

- o plano municipal de saúde não contempla o cronograma físico-financeiro.

Precatórios

- insuficiência dos depósitos efetuados de acordo com as regras da Emenda Constitucional 62/2009. A Prefeitura depositou a quantia de R\$ 100.276,80 quando deveria depositar R\$ 105.162,49;
- não contabilização dos valores pertinentes aos precatórios no balanço patrimonial.

Demais despesas elegíveis para análise

Adiantamentos: concessão de numerário a agente político; descumprimento dos prazos previstos em lei para a prestação de contas;

- licitação não processada;
- empenhamento de despesas realizadas em 2010, contrariando o art. 60 *caput* da Lei Federal 4.320/64;

Tesouraria

- disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados;
- falhas na contabilização das receitas provenientes de alienação de ativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- manutenção de cheques emitidos em caução de contratos administrativos nos cofres da Prefeitura.

Almoxarifado

- existência real de almoxarifado, em que pese declaração em sentido contrário, com as seguintes falhas: inexistência de mensuração confiável de estoque de combustíveis; baixa de combustíveis pelo histórico de consumo e não pelo abastecimento real.

Bens Patrimoniais

- o balanço patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- irregularidades nas baixas patrimoniais, comprometendo a posição patrimonial ao final do exercício, com reflexos nos demonstrativos contábeis.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- descumprimento

Licitações e contratos

- diversas irregularidades nas Tomadas de Preços 02/11; 15/11; e no Convite 05/11, cujos procedimentos possivelmente acarretaram prejuízo aos cofres públicos.

Execução Contratual

Reforma de EMEIF: o assoalho de madeira possui tacos lascados e em mal estado de conservação, embora tenha sido prevista a reparação ou substituição de todo o assoalho existente; a calçada executada não possui juntas para que não ocorram trincas; o portão de chapa de aço foi executado em medida divergente do memorial descriptivo;

Reforma e ampliação do Posto de Saúde: subempreita parcial da obra licitada, e ausência de prova de quitação de encargos trabalhistas;

Construção de um prédio escolar: projeto superfaturado devido na execução da obra.

Fidedignidades dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre o Balanço Financeiro da Origem e os dados enviados ao Sistema AUDESP, bem como dos dados referentes à dívida ativa, em **reincidência**; análise dos limites e condições da LRF; despesa de pessoal e precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Pessoal

- inconsistências envolvendo a evolução do quadro de pessoal entre o exercício 2010 e 2011, não sendo possível atestar se houve "regularidade" ou "correção";
- nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento;
- acumulação ilegal de cargos públicos, inclusive com sobreposição de jornadas;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- não atendimento às recomendações e desatendimento às Instruções 02/2008.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao ensino endossa todos os índices considerados pela fiscalização.

Em relação aos gastos com o FUNDEB, anota que muito embora o responsável tente reincluir as despesas com alimentação, alegando para isso que não há na lei de regência qualquer impeditivo legal para que elas não sejam consideradas, salienta que este e. Tribunal fez publicar no *Diário Oficial do Estado* 15/10/2008 "DELIBERAÇÃO" dispondo sobre o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases no tocante à inclusão de gastos nos mínimos obrigatórios do ensino dando ciência às Prefeituras da impossibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Portanto, considera que a pretensão da origem não pode ser acolhida. Nestes termos, atesta que a Prefeitura de Cerqueira Cesar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a) aplicou no ensino o correspondente a **27,58%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) deu cumprimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, pois aplicou **74,39%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) Após as glosas da fiscalização, aplicou **99,85%** dos recursos advindos do FUNDEB.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Em seu parecer registra que a receita arrecadada teve um superávit de 8,65% ou R\$ 2.745.989,29. O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,83%, já que a receita arrecadada foi de R\$ 34.481.931,29 e a despesa empenhada foi de R\$ 34.196.865,88.

Observa que a situação financeira do município apresentou ao final do período superávit financeiro da ordem de R\$ 173.852,48, o qual revertou o resultado negativo do exercício anterior que era de R\$ 324.212,97.

Informa, ainda, que os resultados econômico e patrimonial foram positivos e que a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura de toda a dívida de curto prazo.

Destaca que houve um aumento do endividamento de longo prazo, da ordem de 60,28% e de 48,52% da dívida ativa.

Sobre o passivo judicial, registra que o valor devido referente à opção escolhida (anual) era de R\$ 105.162,49 e a municipalidade efetuou depósito nas contas vinculadas num total de R\$ 100.276,80. Foi paga a totalidade dos requisitórios de baixa monta do exercício.

O percentual de investimentos foi de 8,22%.

Os números obtidos pela municipalidade apontam uma posição satisfatória, já que mostram um equilíbrio, onde foram todos positivos e melhores do que os atingidos ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, considera que as contas encontram-se em boa ordem.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha registrado aspectos positivos em alguns pontos, entende que as contas em apreço estão comprometidas em virtude: do descumprimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 e da inobservância ao disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 62/2009.

Para os demais pontos, sugere recomendações ou abertura de autos apartados.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O Ministério Público de Contas também opina pela emissão de parecer prévio desfavorável com fulcro no descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 que obriga a aplicação de 100% dos recursos advindos do FUNDEB na Educação; na reincidência no tocante à quebra de cronologia de pagamentos e ineficiência do controle interno; e na reincidência de previsão na LOA relativa a níveis abusivos de autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível (50%) com a inflação prevista para o período, o que contraria as diretrizes do Comunicado SDG n.º 29/2010 e a jurisprudência deste Tribunal.

Também anota como motivo igualmente ensejador para sustentar a necessidade de emissão de parecer prévio desfavorável o depósito insuficiente de recursos para saldar os precatórios, em conduta de reincidente descumprimento da Emenda Constitucional 62/2009.

E, ao responsável, propõe as seguintes recomendações:

- aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- nos termos do art. 4º, I, "b" da LRF, a LOA deverá conter estipulação de critério para concessão de repasses a entidades do terceiro setor;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/10, sob pena de a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de 2014 perder repasses na forma do artigo 26, § 2º, do Decreto Federal nº 7217/10;

- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- promova a transferência das disponibilidades de caixa mantidas em bancos privados para instituições financeiras oficiais, em respeito ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;
- corrija as falhas nos controles de almoxarifado, conforme artigo 196, da Lei Federal nº 4.320/64;
- obedeça a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades de pagamentos, já que a falha em apreço é reincidente e afronta o artigo 5º, da Lei 8.666/93;
- consigne em registros as situações afetas ao desempenho (relatórios e atividades) do controle interno, uma vez que a falha em apreço é reincidente e descumpre o artigo 74 da CF conjugado com o artigo 35 da Carta Paulista e Instruções deste Tribunal;
- cumpra com rigor as disposições da Lei Orgânica, das Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Sugere, também, a formação de autos apartados para a análise dos itens “Dívida de longo prazo”; “Licitações e Contratos”; “Demais despesas elegíveis para análise”; “execução contratual”; e “Pessoal”

A manifestação de SDG se foca nos aspectos orçamentários – abertura de créditos adicionais; na questão que envolve os recursos do FUNDEB; e sobre o pagamento dos precatórios.

Sobre o primeiro ponto, observa que houve a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 17.204.122,55, ou 54,21% da receita prevista.

E que de acordo com a Lei Municipal nº 1789/2010, o Executivo estava autorizado a abrir créditos adicionais no montante de 50% da despesa fixada, que, no caso, equivalia ao valor de R\$ 17.324.971,00. Assim, no seu entender – diante desses números – a Administração não desrespeitou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

limite que lhe foi outorgado para a movimentação orçamentária mediante créditos adicionais.

Muito embora entenda, o senhor Secretário Diretor Geral substituto, que tal procedimento aconteceu com ampla margem, fato que desrespeita o princípio da higidez orçamentária e que transformou a peça inicial em mera ilustração formal, sem vínculos às ações e programas de governo, optou, nesse momento, pela proposta de severa advertência sobre esse assunto, considerando-se nessa direção, que a condenação das contas por esse motivo, se revelaria de extremo rigor.

Quanto a essa questão ainda destaca o teor de seu Comunicado nº 29/2010:

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...)

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 5º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (ali. 167, VI da CF)."

Quanto ao FUNDEB, destacou que houve déficit de investimento de R\$ 8.199,15 (oito mil, cento e noventa e nove reais e quinze centavos), relativo à aquisição de alimentação, consoante demonstra a glosa da fiscalização às fls.22.

Sobre isso, destaca que em situações análogas, naquela Secretaria, houve o consenso no sentido de que uma vez demonstrado que a falta de investimento não se deu por vontade do responsável, mas por ação própria deste Tribunal, a falha poderia ser relevada, desde que se determinasse à Administração que se fizesse o gasto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

valor faltante até o ano seguinte ao da publicação do juízo em comento.

Observa, ainda, que a quantia residual haveria de permanecer em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009.

Lembra, nesse sentido, o voto proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, quando do julgamento das contas da administração financeira de Birigui, exercício de 2010.

Já em relação aos precatórios registra, primeiramente, que o Executivo pagou integralmente os requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício.

Depois, com referência aos demais débitos judiciais, entende que o déficit de pagamento então registrado na inscrição dos autos - R\$ 2.857,91 - pode ser tolerado neste momento.

No seu entender, a defesa expõe com propriedade a dificuldade quanto à metodologia de contabilidade dos precatórios, com base na Emenda Constitucional nº 62/09 e demonstra empenho em acompanhar com efetividade as dívidas judiciais para o fim de quitá-las no prazo de suas exigibilidades.

Assim, diante dos resultados obtidos pelo Executivo e, especialmente quanto aos gastos obrigatórios, conclui sua manifestação pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2011.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001094/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TCs 922/002/11 e 1788/002/11 - referem-se à autorização do Ministério da Fazenda para que a Prefeitura contrate operação de crédito junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 1.250.000,00 destinada à aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do programa de intervenções viárias - PROVIAS, autorizada pela Lei Municipal 1628/2009.

A fiscalização informa que até a data da visita "in loco" não havia ocorrido dita contratação.

TC 6753/026/12, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações sobre a existência de eventual procedimento instaurado a partir de representação encaminhada pela "D&L Recursos Humanos Ltda.", referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

processo licitatório n.º 015/11 (Tomada de Preços n.º 002/11) do Município de Cerqueira César.

A fiscalização informa que a matéria foi tratada no item Licitações e Contratos de seu relatório.

TC 1023/002/12, em que o senhor Dirceu Silvestre Zalotti, munícipe de Cerqueira César comunica possíveis irregularidades na contratação de serviços de exames laboratoriais para atendimento dos usuários das Unidades Básicas de Saúde do Município de Cerqueira César.

A fiscalização informa que a matéria foi trata no item Licitações e Contratos de seu relatório.

TC 1022/002/12, em que o senhor Dirceu Silvestre Zalotti, munícipe de Cerqueira César, comunica possíveis irregularidades no que diz respeito a processamento licitatório objetivando a contração de serviços de limpeza e roçada em diversas localidades do município, nos exercícios de 2011 e 2012.

TC 39808/026/12, em que a senhora Glenda Basílio Geremias, munícipe de Cerqueira César, comunica possíveis irregularidades no que diz respeito à negligência da administração na cobrança da dívida ativa.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
CERQUEIRA CESAR	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,1	5,3	5,3	4,9	5,2	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Cerqueira César	RG de Avaré	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,0	4,1	21,9	19,5	11,5	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,6	4,1	21,9	19,5	14,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	96,8	167,0	144,4	103,0	138,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4104,0	4303,9	4484,7	4033,6	3908,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	16,29%	12,20%	7,02%	10,16%	10,26%	6,88%

Contas anteriores:

2010 TC 002622/026/10 favorável
2009 TC 000224/026/09 favorável
2008 TC 001759/026/08 desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001094/026/11

Na companhia da Assessoria Técnica Jurídica, de sua Chefia e do Ministério Público de Contas, entendo que os demonstrativos de Cerqueira Cesar não merecem aprovação.

No caso dos autos, as questões que comprometem as presentes contas dizem respeito ao planejamento do orçamento e aos precatórios judiciais.

No primeiro caso, não bastasse a LOA outorgar ao Executivo a autorização para abertura de créditos no valor de até 50% da estimativa da receita e da despesa - que já não é tolerado pela jurisprudência da Casa - o senhor Prefeito abriu créditos suplementares em valores que correspondem a 54,21% do orçamento então previsto e com a utilização apenas de Decretos do Executivo. Descaracterizou-se, assim, inteiramente a peça orçamentária, transformando-a em mera peça de ficção.

Sobre esse assunto é bom lembrar que os relatórios elaborados pela equipe de fiscalização de anos anteriores (2008 a 2010) já registraram tal desacerto. Embora os demonstrativos deste período estejam de certa forma equilibrados, o fato é que tal procedimento foge à gestão planejada e transparente, como estabelece o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 e não pode ser tolerado nesta oportunidade.

Já em relação aos precatórios, a instrução processual revelou - e a administração não contestou - que não obstante os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício terem sido liquidados, o Município depositou em conta vinculada (Conta Judicial 3500131182570 - Agência 5905 - Banco do Brasil) valor inferior à parcela devida para o período em análise. Descumpriu-se, portanto, o que estabelece a Emenda Constitucional nº 62/2009.

No caso concreto, o montante a ser depositado era de R\$ 105.162,49 e o depósito foi de R\$ 100.276,80. Embora o valor seja de pequena expressão, a infringência de norma constitucional interfere no desfecho do parecer a ser dado por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por outro lado, no que diz respeito aos demais índices constitucionais, a instrução dos autos relevou o seguinte:

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **27,58%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **74,39%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Ainda em relação ao setor educacional, apenas registro serem procedentes os ajustes promovidos pelo setor abalizado da Casa, na medida em que as despesas expurgadas pela fiscalização ou estavam em desacordo com a LDBE ou com a pacífica jurisprudência da Corte.

Por seu turno, no tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público de Cerqueira César no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se uma interrupção em 2011 na tendência de melhoria de qualidade, devendo a autoridade responsável tomar as medidas necessárias para a reversão deste quadro. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Já nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **23,04%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, embora o município tenha destinado valores bem superiores ao mínimo exigido pela Constituição, a maioria dos índices registrados foi pior do que as médias registradas na Região de Cerqueira Cesar e do próprio Estado.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que os indicadores da região de governo correspondem a uma meta factível, possível de ser alcançada. Sendo assim, deve a administração tomar as medidas urgentes para a reversão deste quadro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,54%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Não obstante as incorreções contidas nas peças contábeis, os resultados orçamentários e financeiros foram satisfatórios.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em relação aos adiantamentos, muito embora seja notório o entendimento de que o agente político não está imbuído das qualidades de funcionário público e, portanto, não se insere no rol dos servidores aptos a receber adiantamentos, observo que a equipe técnica não fez qualquer menção de dano ao erário. Sendo assim, em que pesem as ponderações do MPC, relego os desacertos então registrados ao campo das recomendações.

Por seu turno, as questões que envolvem os itens "Licitações e Contratos" e "Pessoal" deverão sem mais bem analisadas em autos específicos.

As demais incorreções, por fim, são de natureza meramente formal, cuja incidência não obstou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, nem causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Por todo o exposto, e não obstante os aspectos positivos ora registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Cerqueira Cesar, relativas ao exercício de 2011.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nesta oportunidade, acolho as recomendações então sugeridas pelo douto Ministério Público de Contas. Sendo assim, elas deverão ser encaminhadas, mediante ofício, ao Chefe do Executivo.

À fiscalização, determino que formalize:

- autos próprios para as Tomadas de Preços 02/2011 e 15/2011; o Convite 05/11; e a execução contratual 146/11; e
- autos apartados para a acumulação ilegal de cargos públicos (item D.3.2).

Os expedientes que eventualmente tratam das matérias correlatas deverão passar a acompanhar os processos a serem autuados.